



Número: **0807575-66.2025.8.22.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Torres Ferreira**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA (IMPETRANTE)	ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (ADVOGADO) JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO (ADVOGADO) MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZE (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28709 279	11/07/2025 10:22	<u>DECISÃO</u>	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Desembargador TORRES FERREIRA

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Autos n. 0807575-66.2025.8.22.0000

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA, CNPJ nº 05782008000170

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, OAB nº DF51623A, LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, OAB nº BA43056, JHULLY KEITTY DA SILVA RODRIGUES, OAB nº DF69863A, MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA SCHOLZE, OAB nº DF52393

IMPETRADO: P. D. T. D. C. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/07/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Administradora Silvestre Ltda, em face do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, apontado como coator, em razão do acórdão nº APL - TC 00075/25, que manteve a tutela de urgência deferida no bojo do processo nº 00802/2024-TCE/RO.

Reporta, a princípio, que foi instaurado o processo nº 01937/2014 junto ao TCE/RO, a fim de fiscalizar o edital de concorrência nº 008/2014, o qual teve por objeto a concessão de serviços públicos no terminal rodoviário da Capital, julgamento foi realizado por meio do acórdão AC2-TC 00011/2018, que declarou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o aludido edital de concorrência, bem como o contrato nº 59/2014, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER e a impetrante.

Na oportunidade, o TCE/RO também determinou a exclusão da cláusula contratual que previa a prorrogação da concessão por mais 10 (dez) anos, ordem que não foi cumprida pelo DER, de modo que a impetrante sequer teve ciência.

Acrescenta que, posteriormente, foi editado o Decreto Estadual nº 26.609, de 07/12/2021, delegando ao Município de Porto Velho a exploração e administração do terminal rodoviário, mas a Municipalidade e a empresa concessionária, ora impetrante, não foram notificadas acerca da existência do processo no TCE/RO, tampouco tinham conhecimento da ordem contida no acórdão AC2-TC 00011/2018, de não renovação do prazo do contrato de concessão, já que nenhum dos dois foi parte no respectivo processo.

Assim, em 19/12/2023, foi editada a Lei Municipal nº 3.129/2023, que autorizou a prorrogação do prazo de concessão do terminal rodoviário de Porto Velho por até 10 (dez) anos. Porém, em 2024, foi encaminhada manifestação **anônima** à Ouvidoria do TCE/RO, o que resultou na instauração do processo nº 00802/24- TCE/RO, apontando suposta ilegalidade na edição da Lei Municipal que autoriza a prorrogação do prazo de concessão.

Em seguida foi deferida tutela inibitória de urgência, por meio de decisão monocrática (DM - 00173/24-GCVCS), a fim de compelir o Prefeito do Município de Porto Velho a adotar medidas voltadas à realização imediata de novo processo licitatório, ao fundamento de suposta manutenção irregular da atual concessão.

Ato contínuo, o então Prefeito de Porto Velho apresentou pedido de reexame, sustentando a legalidade da prorrogação contratual e regularidade da prestação de serviços, mas o Pleno do TCE/RO, por meio do acórdão APL-TC 00075/25, julgou improcedente o pedido.

Ressalta que, apesar de não ter sido parte nos processos sobre a validade do contrato de concessão, corre o risco iminente de rescisão contratual, com a consequente paralisação dos serviços, a frustração de seus direitos e a não amortização dos investimentos realizados na operação, que envolvem, inclusive, a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho.

Assevera que o ato coator violou seu direito líquido e certo, porquanto a decisão foi proferida sem observância do contraditório e da ampla defesa, em afronta aos princípios constitucionais e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Explana sobre o teor da Súmula Vinculante nº 03, a qual reforça o entendimento de que é obrigatória a observância do contraditório e ampla defesa nos processos em trâmite perante o Tribunal de Contas da União - TCU, cujo enunciado, embora dirigido ao TCU, tem aplicação analógica e vinculante às Cortes de Contas Estaduais.

Outrossim, ressalta que a Lei nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) dispõe expressamente sobre a necessidade de instauração de procedimento administrativo a fim de assegurar o direito de ampla defesa quando se tratar de extinção da concessão, o que não foi observado no presente caso, pois foi diretamente afetada pela decisão impugnada, mas sequer foi notificada para se manifestar antes da prolação do acórdão.

Enfatiza que as supostas irregularidades apontadas no acórdão nº AC2-TC 00011/2018 já foram sanadas, de maneira que não subsistem fundamentos legais para a invalidação do contrato que, ao longo de sua execução, atende de forma eficaz ao interesse público.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da medida, porquanto a fumaça do bom direito está consubstanciada na ausência de citação no processo que ensejou o ato apontado como coator, ao passo que o perigo da demora é evidenciado pela insegurança jurídica que o acórdão do TCE/RO impõe, inclusive, ao interesse público, pois caso produza efeitos, ensejará a descontinuidade da relação contratual, bem como afetará a prestação regular de serviço público essencial.

Pugna pelo deferimento liminar do pedido, a fim de suspender os efeitos do ato coator, bem como a tramitação dos processos nº 03914/2024 e nº 0804/2024, até o julgamento definitivo deste *mandamus*.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial, confirmando-se a liminar para o fim de anular o acórdão APL-TC 00075/25, proferido no processo 03914/2024 e, por conseguinte, a Decisão Monocrática 00173/24-GCVCS, proferida no processo 0804/2024, o qual determinou a deflagração de nova licitação para a concessão do terminal rodoviário de Porto Velho (ID 28607762).

É o relatório. Decido.

Como sabido, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, inciso III, dispõe que a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, dar-se-á quando relevantes os fundamentos e quando do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Analizando os elementos trazidos pela impetrante, no tocante aos requisitos ensejadores da medida liminar, verifico que estão preenchidos.

Para melhor compreensão, entendo necessária uma breve incursão cronológica.

A partir de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, foi instaurado o processo nº 01937/2014 no âmbito do TCE/RO, a fim de fiscalizar possíveis irregularidades no edital de concorrência pública nº 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e no contrato nº 59/2014/GJ/DER-RO, relativos à concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do terminal rodoviário desta Capital.

Durante o trâmite do aludido processo, atendendo a pedido do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a empresa contratada, ora impetrante, foi devidamente notificada e apresentou esclarecimentos, os quais foram considerados insuficientes.

Ao final, foi prolatado o acórdão nº AC2-TC 00011/2018, que declarou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o aludido edital de concorrência, bem como o contrato nº 59/2014, além de ter determinado a exclusão da cláusula contratual que previa a prorrogação da concessão por mais 10 (dez) anos (ID . 28607772 - Pág. 153).

Posteriormente, por meio do Decreto Estadual nº 26.609, de 07/12/2021, foi delegada ao Município de Porto Velho a exploração e administração do terminal rodoviário intermunicipal, de modo que foi posteriormente editada a Lei Municipal nº 3.129, de 19/12/2023, que autorizou a prorrogação do prazo da concessão do terminal rodoviário, por até 10 (dez) anos.

Em seguida, aportou informação anônima por meio da Ouvidoria do TCE/RO, no sentido de que a Lei Municipal 3.129/2023 afrontava o acórdão nº AC2-TC 00011/2018 da Corte de Contas, o que ensejou à instauração do processo nº 00802/24-TCE/RO, no qual foi deferida tutela inibitória de urgência, no sentido de compelir o Prefeito Municipal a adotar medidas para realização imediata de novo processo licitatório, decisão que foi mantida após pedido de reexame, por meio do acórdão APL-TC 00075/25, aqui apontado como ato coator.

Pois bem.

Não se descuida da competência do Tribunal de Contas para determinar medidas de caráter cautelar, a fim de assegurar o resultado final do processo fiscalizatório e evitar lesão ao erário.

Outrossim, vale recordar que a Corte de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 71, “caput”, da Constituição Federal e art. 48, “caput”, da Constituição do Estado de Rondônia) e que, a despeito de possuir na nomenclatura o vocábulo “Tribunal”, se trata de órgão administrativo, que deve observância ao princípio da legalidade estrita.

Nessa conjuntura, é seguro concluir que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas não o exime de observar princípios constitucionais, como ampla defesa e contraditório, entendimento que foi sedimentado pela Súmula Vinculante nº 03:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a

apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão".

E, ainda:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DO TCU QUE INDEFERIU ACESSO A DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA . ORDEM CONCEDIDA. 1. O exercício da prerrogativa do TCU relacionada com a competência constitucional implícita para garantir o cumprimento de suas atribuições, conforme o art. 71 da Constituição Federal, encontra-se delimitada por outros valores constitucionais, em especial, o do devido processo legal, que deixou de ser observado no presente caso . 2. Nessa linha de consideração, o poder geral de cautela não exime o TCU de observar o contraditório e a ampla defesa, disponibilizando os documentos levados em consideração para a concessão da medida restritiva, sob pena de tornar, inclusive, a decisão imune a controle. 3. Mandado de Segurança em que se concede a ordem . (STF - MS: 35715 DF 0070934-64.2018.1.00 .0000, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/11/2021) - Destaquei.

No presente caso, analisando o inteiro teor do acórdão nº APL - TC 00075/25, que manteve a tutela de urgência deferida no bojo do processo nº 00802/2024-TCE/RO, é facilmente perceptível que, em nenhum momento, há qualquer relato de que a empresa concessionária, ora impetrante, tenha sido notificada para se manifestar no feito, tampouco há algum comando para notificação acerca do resultado do julgamento (ID 28607765).

Portanto, entendo que a probabilidade do direito a ensejar a concessão da liminar em favor da impetrante, está consubstanciada na evidente inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, o que se observa, inclusive, em relação ao poder concedente, haja vista que a Municipalidade também não foi instada a se manifestar antes da prolação da decisão administrativa.

Outrossim, consigno que a Lei Municipal 3.129/2023, que autorizou a Municipalidade a prorrogar o prazo de concessão do Terminal Rodoviário da Capital, relativo ao contrato nº 059/2014, está em vigor e tampouco foi declarada a sua constitucionalidade, de maneira que um ato decisório da Corte de Contas, em sede de tutela de urgência, que contraria lei em vigor, não se afigura razoável.

De mais a mais, também vislumbro o alegado perigo de dano, caracterizado pelo relevante prejuízo que a impetrante irá experimentar, haja vista os elevados investimentos feitos, e que serão necessariamente suportados pelo erário, já que o poder concedente deverá arcar com eventual reparação.

A propósito, vale transcrever um trecho dos fundamentos expostos pelo relator do processo nº 00802/2024-TCE/RO, no qual restou vencido, mas seu entendimento reflete aspectos que melhor se harmonizam à razoabilidade que a situação requer:

No presente caso, não há qualquer elemento que demonstre que a deflagração do certame neste momento seja essencial para garantir a eficácia da decisão a ser futuramente exarada no Processo n. 802/2024-TCE/RO. Pelo contrário, a realização prematura de um processo licitatório poderia, inclusive, gerar instabilidade e insegurança jurídica, sobretudo se o julgamento final vier a reconhecer que a prorrogação do contrato se deu dentro de um contexto que mereça outro tipo de abordagem. - Destaquei.

Diante de tudo que foi exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a suspensão dos efeitos do ato apontado como coator, bem como a tramitação dos processos nº 03914/2024 e nº 0804/2024, até o julgamento definitivo do mérito deste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade dita coatora coatora, para apresentar, as informações que entender necessárias, no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 para, querendo, ingressar no feito.

Com a apresentação das informações do impetrado, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, para Parecer, conforme disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpridas todas as diligências acima determinadas, tornem conclusos.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de julho de 2025.

Desembargador **TORRES FERREIRA**
Relator